

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RETIFICAÇÃO DE EDITAL**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 9-023/2017**

O município de Barcarena, Estado do Pará, através da Secretária Municipal de Assistência Social e Pregoeiro, no uso das atribuições que lhes são conferidas, **TORNA PÚBLICO** para que chegue ao conhecimento dos interessados a **RETIFICAÇÃO** do Edital Pregão Presencial n°. 9-023/2017, cujo objeto é o Registro de preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios e hortifrúti (perecíveis e não perecíveis), em conformidade com edital, seu termo de referência e demais anexos, na forma como se segue:

**1** – No dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto, nesta direção visando viabilizar a competitividade do certame e garantir desta forma a ampla concorrência, e ainda de acordo com a manifestação do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito:

**Onde se lê:**

ITEM 75 À 239 - COTA EXCLUSIVA MPE					
Item	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	und	Quant	Média/ Valor Unit (R\$)	Média/Valor Total (R\$)
123	Chouriço - Carne suína salgada chouriço, tipo paio ou paraná, em peça natural, acondicionado em saco de polietileno transparente, atóxico.	Kg	3425	R\$ 20,03	R\$ 68.602,75
130	Creme de Arroz (CREMOGEMA), TIPO VITAMINADO, SABOR TRADICIONAL, USO PREPARO DE MINGAU CX DE 200G	Und	250	R\$ 3,84	R\$ 960,00
165	Leite em pó fases infantil 400g +1 - Em pó, para crianças, enriquecida com proteínas de alto valor biológico, vitaminas e minerais, com ou sem sacarose, com prebio com ou sem fos, isento de glúten, com cálcio e ferro, reduzido em gorduras e colesterol. Embalagem de 400g	und	1.450	R\$ 15,33	R\$ 22.228,50
166	Leite em pó fases infantil 400g +2 - Em pó, para crianças, enriquecida com proteínas de alto valor biológico, vitaminas e minerais, com ou sem sacarose, com prebio com ou sem fos, isento de glúten, com cálcio e ferro, reduzido em gorduras e colesterol. Embalagem de 400g	und	1.450	R\$ 16,26	R\$ 23.577,00
167	Leite em pó fases infantil 400g +3 - Em pó, para crianças, enriquecida com proteínas de alto valor biológico, vitaminas e minerais, com ou sem sacarose, com prebio com ou sem fos, isento de glúten, com	und	1.350	R\$ 14,99	R\$ 20.236,50

	cálcio e ferro, reduzido em gorduras e colesterol. Embalagem de 400g					
168	Leite em pó fases infantil 400g +4 - Em pó, para crianças, enriquecida com proteínas de alto valor biológico, vitaminas e minerais, com ou sem sacarose, com prebio com ou sem fos, isento de glúten, com cálcio e ferro, reduzido em gorduras e colesterol. Embalagem de 400g	und	1.330	R\$	16,96	R\$ 22.556,80
169	Leite em pó fases infantil 400g +5 - Em pó, para crianças, enriquecida com proteínas de alto valor biológico, vitaminas e minerais, com ou sem sacarose, com prebio com ou sem fos, isento de glúten, com cálcio e ferro, reduzido em gorduras e colesterol. Embalagem de 400g	und	1.330	R\$	15,49	R\$ 20.601,70
185	Mucilon de milho sabores 400g - cereal infantil milho, tipo mucilon lácteo, de preparo instantâneo, preparado a partir de matérias primas sãs, limpas, enriquecido com vitaminas. Embalagem: em polietileno, bem vedada, com 400g do produto. Prazo de validade mínimo 12 meses a contar a partir da data de entrega.	Pct	1.720	R\$	8,66	R\$ 14.895,20
186	Mucilon de Arroz sabores 400g - cereal infantil de arroz, tipo mucilon lácteo, de preparo instantâneo, preparado a partir de matérias primas sãs, limpas, enriquecido com vitaminas. Embalagem: em polietileno, bem vedada, com 400g do produto. Prazo de validade mínimo 12 meses a contar a partir da data de entrega.	Pct	2.740	R\$	9,06	R\$ 24.824,40
187	Mucilon multicereais sabores 400g - cereal infantil, tipo mucilon lácteo, de preparo instantâneo, preparado a partir de matérias primas sãs, limpas, enriquecido com vitaminas. Embalagem: em polietileno, bem vedada, com 400g do produto. Prazo de validade mínimo 12 meses a contar a partir da data de entrega.	pct	1.080	R\$	10,86	R\$ 11.728,80

**Leia-se:**

ITEM 75 À 239 - COTA EXCLUSIVA MPE					
Item	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	Und	Quant	Média/ Valor Unit (R\$)	Média/Valor Total (R\$)
123	Chouriço - Carne suína salgada tipo chouriço, em peça natural, acondicionado em saco de polietileno transparente, atóxico.	Kg	3425	R\$ 20,03	R\$ 68.602,75
130	Creme de Arroz, TIPO VITAMINADO, SABOR TRADICIONAL, USO PREPARO DE MINGAU CX DE 200G. Marca/tipo de referência: Cremogema ou outra de melhor qualidade ou similar.	Und	250	R\$3,84	R\$ 960,00
165	Leite em pó lata com 400g para crianças de 1 ano - Em pó, para crianças, enriquecida com proteínas de alto valor biológico, vitaminas e minerais, com ou sem sacarose, com prebio com ou sem fos, isento de glúten, com cálcio e ferro, reduzido em gorduras e colesterol. Embalagem de 400g	und	1.450	R\$ 15,33	R\$ 22.228,50
166	Leite em pó lata com 400g para crianças de 2 ano - Em pó, para crianças, enriquecida com proteínas de alto valor biológico, vitaminas e minerais, com ou sem sacarose, com prebio com ou sem fos, isento de glúten, com cálcio e ferro, reduzido em gorduras e colesterol. Embalagem de 400g	und	1.450	R\$ 16,26	R\$ 23.577,00
167	Leite em pó lata com 400g para crianças de 3 ano - Em pó, para crianças, enriquecida com proteínas de alto valor biológico, vitaminas e minerais, com ou sem sacarose, com prebio com ou sem fos, isento de glúten, com cálcio e ferro, reduzido em gorduras e colesterol. Embalagem de 400g	und	1.350	R\$ 14,99	R\$ 20.236,50
168	Leite em pó lata com 400g para crianças de 4 ano - Em pó, para crianças, enriquecida com proteínas de alto valor biológico, vitaminas e minerais, com ou sem sacarose, com prebio com ou sem fos, isento de glúten, com cálcio e ferro, reduzido em gorduras e colesterol. Embalagem de 400g	und	1.330	R\$ 16,96	R\$ 22.556,80
169	Leite em pó lata com 400g para crianças de 5 ano - Em pó, para crianças, enriquecida com proteínas de alto valor biológico, vitaminas e minerais, com ou sem	und	1.330	R\$ 15,49	R\$ 20.601,70

ITEM 75 À 239 - COTA EXCLUSIVA MPE					
Item	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	Und	Quant	Média/ Valor Unit (R\$)	Média/Valor Total (R\$)
	sacarose, com prebio com ou sem fos, isento de glúten, com cálcio e ferro, reduzido em gorduras e colesterol. Embalagem de 400g				
185	Cereal infantil sabor milho, tipo lácteo, de preparo instantâneo, preparado a partir de matérias primas sãs, limpas, enriquecido com vitaminas. Embalagem: em polietileno, bem vedada, com 400g do produto. Prazo de validade mínimo 12 meses a contar a partir da data de entrega.	Pct	1.720	R\$8,66	R\$14.895,20
186	Cereal infantil sabor de arroz, tipo lácteo, de preparo instantâneo, preparado a partir de matérias primas sãs, limpas, enriquecido com vitaminas. Embalagem: em polietileno, bem vedada, com 400g do produto. Prazo de validade mínimo 12 meses a contar a partir da data de entrega.	Pct	2.740	R\$9,06	R\$24.824,40
187	Multicereais sabores - cereal infantil, tipo lácteo, de preparo instantâneo, preparado a partir de matérias primas sãs, limpas, enriquecido com vitaminas. Embalagem: em polietileno, bem vedada, com 400g do produto. Prazo de validade mínimo 12 meses a contar a partir da data de entrega.	pct	1.080	R\$ 10,86	R\$11.728,80

2 - No aviso de licitação, publicado Diário Oficial da União - D.O.U, seção 3, nº 137, pág. 176, Diário Oficial dos Municípios – FAMEP, ano VIII, nº 1778, pág. 12 e no Jornal de grande circulação - Jornal Amazônia, ano XVII, nº 6.252, pág. 7, ambos de 19 de julho de 2017, quarta-feira:

**Onde se lê:**

*“AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 9-017/2017”*

**Leia-se:**

*“AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 9-023/2017”*

**Onde se lê:**

*“aquisição de gêneros alimentícios e hort-fruit (perecíveis e não perecíveis)”*

**Leia-se:**

*“aquisição de gêneros alimentícios e hortifrúti (perecíveis e não perecíveis)”*

**Acórdão 2829/2015-TCU-Plenário:**

1. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

Representação autuada a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCU noticiara possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico realizado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O certame tinha por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de TI. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou haver indícios de “*restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU nº 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante*”. Realizadas audiências dos gestores, a unidade instrutiva concluiu que as alegações apresentadas foram insuficientes para elidir a falha, mas propôs o acolhimento parcial das razões de justificativas, considerando que a conduta dos responsáveis não teria causado prejuízo ao erário. O relator concordou com a procedência parcial da Representação, mas por outros fundamentos. Observou que não restaram devidamente comprovados “*o detalhamento excessivo da especificação técnica, o direcionamento da licitação a fornecedores específicos e a preferência injustificada por determinada marca, ao contrário do que aduz a unidade instrutiva*”. Explicou o relator que “*o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos*”. Acrescentou que “*para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no [Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário](#), no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado*”. Nesse contexto, ressaltou o relator que, no caso em exame, “*o Diretor de Gestão da TI do IFMS logrou êxito em esclarecer que modelos de outros fabricantes teriam sido analisados à época da elaboração do termo de referência para a composição da configuração solicitada, sendo que seis fabricantes teriam condições de atender ao que foi especificado para cada item*”. Por fim, concluiu que “*a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital*”. O Tribunal, endossando a proposta da relatoria, acolheu, no ponto, as justificativas apresentadas, e julgou a Representação parcialmente procedente em razão da ocorrência de outras impropriedades. [Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.](#)

Acerca do assunto, observe o que diz o Jurista Marçal Justen Filho:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).

Se não há determinação legal que determine esta exigência, o diploma editalício traz ordem incompatível com a Constituição Federal que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifamos)

Trata-se do princípio da legalidade.

Por conseguinte, veja que a exigência das marcas nos itens, **123; 130; 165; 166; 167; 168; 169; 185; 186 e 187**, acima já mencionados, compromete o caráter competitivo da licitação que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

**“§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”* (negrito e grifo nosso)

De acordo com a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”.

Apesar de possível, é preciso alertar que a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável.

Adiante algumas passagens da Lei de Licitações que tratam da vedação à indicação de marca como regra geral:

**Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços *sem similaridade ou de marcas*, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e**

*serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

*Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;*

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

*“A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.” (Acórdão 113/16 – Plenário).*

*“A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório.” (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).*

*“A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado.” (Acórdão 559/2017 – Plenário).*

Por outro lado, não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” após a descrição do objeto.

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, *caput*, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93.

Nesses casos, o órgão licitante “deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.” (Acórdão 113/2016 – Plenário).

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

*“A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado*

*meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.”*

Estes entendimentos são de grande relevância uma vez que compete exclusivamente à união legislar sobre as normas gerais de licitação – inciso XXVII, artigo 22 da CF – e o alcance das Decisões do TCU está expresso na Súmula nº 222:

*“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

Como visto, a vedação à indicação de marca em certames licitatórios não é absoluta. Há casos em que a restrição por determinadas marcas é lícita e até recomendável. Todavia, essa possibilidade não afasta a necessidade de o órgão licitante prévia e tecnicamente fundamentar sua decisão.

**3** – A alteração do edital afeta a formulação das propostas, e por este motivo serão reabertos os prazos inicialmente estabelecidos no edital, inclusive o dia de abertura da sessão, marcada para o dia 31/07/2017 às 10h00min, sendo remarcada para o dia 03/08/2017 no mesmo horário, em obediência ao que determina o item 16, subitem 16.8 do edital, e Art. 21, § 4º da Lei nº. 8.666/93.

**4** – Ratificam-se as demais disposições do edital original, que não colidirem com as disposições desta retificação.

Barcarena-PA, 21 de julho de 2017.

**Waldemar Cardoso Nery Júnior**  
**Pregoeiro**

**Juliana Nobre Soares**  
**Secretária Municipal de Assistência Social**